ESCOLAS — DIRETORES — PROCESSO DE ESCOLHA.

— Concorrem os pressupostos indispensáveis à concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêem a escolha dos diretores das escolas públicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos a serem preenchidos à livre discrição, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640 (Medida liminar)
Requerente: Procurador Geral da República
Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro Marco Aurélio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso VIII do artigo 196 da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Estadual nº 10.486, de 24 de julho de 1991 e do Decreto nº 32.855, de 27 de agosto de 1991, todos do Estado de Minas Gerais. Brasília, 22 de novembro de 1991. *Octávio Gallotti* — Presidente, *Marco Aurélio* — Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o Procurador-Geral em exercício, e que nos assiste nesta assentada, sensível à provocação formalizada pela Associação de Direitos de Escolas Oficiais de Minas Gerais, ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de ver fulminados o artigo 196, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 10.486, de 24 de julho de 1991, e o Decreto nº 32.855, de 27 de agosto de 1991, no que disciplinam a forma de escolha e, também, estipulam mandato para os diretores de escolas.

Em síntese, aponta-se que a seleção competitiva interna e a eleição imposta pelas normas, bem como a criação de um mandato, contrariam o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 84, incisos II e XXV, combinado com o artigo 25 da mesma Lei Básica.

É pleiteada a cautelar, sendo que há nos autos documento revelador de que uma fase do processo de escolha dos diretores realizar-se-á no próximo dia 24, como já salientado por V. Exa. ao fazer o pregão deste caso.

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 5-57.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) Senhor Presidente, na esteira dos inúmeros pronunciamentos da Corte sobre a matéria, concedo a cautelar na forma do pedido, suspendendo, portanto, a eficácia do artigo 196, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91.

Faço-o porque considero que concorrem, na hipótese, os pressupostos indispensáveis a tal medida. O sinal do bom Direito revela-se com o fato de os citados atos normativos colarem a um cargo de nomeação por livre discrição um processo específico para o preenchimento da vaga, afastando, do âmbito do Executivo, uma prerrogativa prevista na Carta da República. O *periculum in mora* está configurado na circunstância de já se ter em andamento o próprio processo de escolha.

Concedo, portanto, a cautelar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADIn 640-1 — MG — medida liminar

Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais (Advogados: Francisco Deiró Couto Borges) e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Advogado: João Nogueira de Rezende).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso VIII do art. 196 da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Estadual nº 10.486, de 24 de julho de 1991 e do Decreto nº 32.855, de 27 de agosto de 1991, todos do Estado de Minas Gerais. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 22 de novembro de 1991.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, Célio Borja e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.